



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Que entre si fazem, de um lado, o **SIND. DOS TRAB. RURAIS DE SARANDI**, situado à Rua Guaiapó, nº 143, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 76.722.339/0001-63 e **SIND. DOS TRAB. RURAIS DE MARINGÁ**, situado à Rua Bento da Rocha Munhoz Neto, n. 351, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 79.148.268/0001-25, e, de outro, **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**, situado à Estrada Marisa KM 03, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 81.264.897/0001-62 através de seus representantes, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange a categoria econômica e profissional dos Trabalhadores Rurais, quer seja permanente, volante ou temporário para o período de 01 de maio de 2.008 a 30 de abril de 2.009.

Cláusula Segunda: Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial equivalente ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

Cláusula Terceira: O piso salarial fica assegurado para todos os trabalhadores que produzirem ou cortarem em média 6 (seis) toneladas de cana por dia durante o mês.

Cláusula Quarta: O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Cláusula Quinta: Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por tonelada de cana cortada e amontoada.

Cláusula Sexta: A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Cláusula Sétima: Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

Cláusula Oitava: O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.

Cláusula Nona: A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Cláusula Décima: Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 10% (dez por cento) do valor.

Cláusula Décima Primeira: O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Cláusula Décima Segunda: Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.



Cláusula Décima Terceira: A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

Cláusula Décima Quarta: Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção da semana. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

Parágrafo Único: Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na diária calculada sobre o piso da categoria, não se aplicando para este caso o disposto no "caput" desta cláusula.

Cláusula Décima Quinta: O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

Parágrafo Único: O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Cláusula Décima Sexta: Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Cláusula Décima Sétima: Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

Cláusula Décima Oitava: No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

Cláusula Décima Nona: O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

Cláusula Vigésima: Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gasto na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.

Cláusula Vigésima Primeira: As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.



Cláusula Vigésima Segunda: O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

Cláusula Vigésima Terceira: Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

Cláusula Vigésima Quarta: Fica entendido como mão de obra especializada o tratorista, motorista, campeiro, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e outras máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

Cláusula Vigésima Quinta: Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

Cláusula Vigésima Sexta: As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

Cláusula Vigésima Sétima: Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Cláusula Vigésima Oitava: Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

Cláusula Vigésima Nona: Faltas injustificadas: o empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desdioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

Cláusula Trigésima: Intervalo para readmissões: É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual.

Cláusula Trigésima Primeira: O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.




Parágrafo Primeiro: Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

Parágrafo Segundo: No mês em que descontada a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

Cláusula Trigésima Segunda: Marmita Térmica - Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho. O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da "marmita térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmita térmica" implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

Cláusula Trigésima Terceira: Garantias de Emprego à Gestante - Garantia de emprego à empregada gestante nos termos da Constituição Federal.

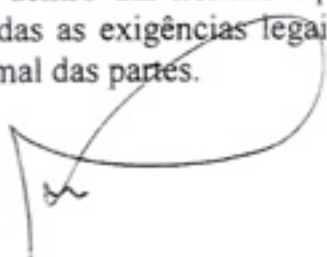
Cláusula Trigésima Quarta: Contrato de Safra ou Prazo Determinado - Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

 **Cláusula Trigésima Quinta: Banco do Horas** - O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98 e pela Medida Provisória 2.164-41.

Parágrafo Primeiro: A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

Parágrafo Segundo: A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

Parágrafo Terceiro: No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.





Parágrafo Quarto: A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

Cláusula Trigésima Sexta: Exames Demissionais - O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Cláusula Trigésima Sétima: Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

Cláusula Trigésima Oitava: Estabilidade - Dirigente Sindical - Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficializar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

Cláusula Trigésima Nona: Descontos em Folha de Pagamento - Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento.

Cláusula Quadragésima: Intervalos - Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

Cláusula Quadragésima Primeira: Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

Parágrafo Único. Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Cláusula Quadragésima Segunda: Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.



São Pedro do Ivaí-PR, 29 de março de 2.008.

PELOS SINDICATOS:



S.T.R. SARANDI
Pres.: Helga Fuchs Martini
CPF.: 405.341.540-34



S.T.R. MARINGÁ
Pres.: Paulino de Carlos
CPF.: 131.459.249-15

PELA EMPRESA:



IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA
Dir.: Vera Lúcia de Mello
CPF.: 822.257.539-20

MINISTÉRIO DO TRABALHO - EMPREGO

Subsistema Regional do Trabalho - SRT - emitiu nos termos de art. 63 da CLT, o presente Instrumento Coletivo de Trabalho, em caráter provisório, para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido apreciado o mérito.

Maringá, 04 de JULHO de 2008


Ag. Administrativa
Mat. 014155